

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 251.091-2/2022

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CAMPOS DE GOYTACAZES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO VALIDAMENTE EMITIDA PELO CREA-ES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de **Denúncia** formulada por vereadores da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, em face de possíveis irregularidades atinentes à **Concorrência Pública nº 001/2022** (processo administrativo nº 2022.109.000042-0-PR), deflagrada pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil com instalação de estruturas metálicas para as estações de integração de transporte público municipal, com fornecimento de materiais, disponibilização de equipamentos e de pessoal especializado, no valor estimado de **R\$ 17.120.222,02** e designado para 28.07.2022.

Segundo os Denunciantes, a certidão de acervo técnico apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., suposta vencedora da licitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, se refere a obras maculadas por diversos problemas estruturais, realizadas no Estado do Espírito Santo, e as quais teriam resultado no ajuizamento de ação civil pública contra a citada licitante.

Sob tais fundamentos, os membros da Casa Legislativa municipal solicitam que este Tribunal adote as providências que reputar pertinentes.

Trata-se da terceira submissão deste feito à apreciação desta Corte, sendo relevante consignar que em 06.07.2023 foi proferida decisão nos seguintes termos:

1. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes, com fulcro no art. art. 15, I do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça esclarecimentos quanto à admissão da certidão de acervo técnico apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., suposta vencedora da licitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, que se refere a obras maculadas por diversos problemas estruturais, realizadas no Estado do Espírito Santo, as quais teriam resultado no ajuizamento de ação civil pública contra a citada licitante, alertando-o, que o não atendimento às decisões desta Corte de Contas sujeita seus responsáveis à aplicação de multa, com arrimo no art. 63, IV da LOTCERJ;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Campos dos Goytacazes – IMTT, com fulcro no art. art. 15, I do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça esclarecimentos quanto à admissão da certidão de acervo técnico apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., suposta vencedora da licitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, que se refere a obras maculadas por diversos problemas estruturais, realizadas no Estado do Espírito Santo, as quais teriam resultado no ajuizamento de ação civil pública contra a citada licitante, alertando-o, que o não atendimento às decisões desta Corte de Contas sujeita seus responsáveis à aplicação de multa, com arrimo no art. 63, IV da LOTCERJ;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** à sociedade empresária IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. art. 15, I do RITCERJ, dando-lhe ciência da Denúncia em apreço e da deliberação desta Corte, para que, caso queira, se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos denunciados, encaminhando os elementos de suporte;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão de Controle Interno da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, com fulcro no art. art. 15, I do RITCERJ, dando-lhe ciência da Denúncia em apreço, bem como para que adote as medidas que forem entendidas como cabíveis no que se refere aos procedimentos de admissão de documentos para fins de comprovação de capacidade técnica em um certame licitatório; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos Denunciantes, com fulcro no art. art. 15, I do RITCERJ, para que tomem ciência da deliberação deste Tribunal.

Após análise dos autos, notadamente dos esclarecimentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados em atenção à decisão precedente, o Corpo Instrutivo apresentou a proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

Considerando que o mérito da matéria apresentada na presente Denúncia, além de não expor qualquer indício de irregularidade, não se enquadra nas competências desse Tribunal de Contas.

Considerando que, mesmo com o arquivamento do feito, serão armazenados em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização (§6º do art. 111 do Regimento Interno).

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) O ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela ausência de oportunidade;

II) A COMUNICAÇÃO ao atual titular da unidade gestora denunciada, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

III) A COMUNICAÇÃO ao denunciante dando ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 106 do Regimento Interno;

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as medidas sugeridas pela instância técnica.

É o Relatório.

Analisados detidamente os elementos que compõem os autos, verifica-se que em atenção à decisão precedente os jurisdicionados apresentaram respostas, as quais passo a analisar.

I. Da Comunicação à empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda

Comunicada na forma do item 3 da decisão precedente para manifestar-se nos autos acerca dos fatos denunciados, a empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda, por intermédio da sua representante legal, Sra. Marilena Barbosa da Silva, argumentou,

em apertada síntese, que o tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro careceria de competência para o julgamento acerca da idoneidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT 107/2010 emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA-ES.

Aduziu que a informação constante do mencionado documento retrata o reconhecimento da qualificação técnica da empresa e que não haveria dúvida acerca da sua autenticidade e do reconhecimento da sua capacidade para a realização de obra pública condizente com a licitação deflagrada pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT do Município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Acrescentou que nada obstante o Tribunal de Contas possua competência para reconhecer a inidoneidade de alguma empresa contratada pela administração pública quando comprovada a fraude na licitação, a esta Corte não caberia o julgamento sobre informações constantes de documento emitido por uma Autarquia Federal.

Segundo as alegações da empresa, os denunciantes teriam se utilizado inadequadamente do instrumento da denúncia com vistas à desqualificação da empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda, mediante a obtenção de um pronunciamento desta Corte sobre a validade da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/ES.

Em relação à ação civil pública nº 0024125-34.2018.8.08.0024, interposta pelo Estado do Espírito Santo, pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES e pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, em face da IMBEG, visando à reparação de danos decorrentes da construção do terminal de Itaparica, a empresa afirmou que não haveria prova pericial capaz de formar a convicção daquele Juízo acerca da responsabilidade da IMBEG – Imbé Engenharia Ltda por qualquer vício na execução das obras do Terminal Público de Itaparica – Vila Velha/ES.

Argumentou que a mera propositura de processo judicial não tem o condão de desconstituir a Certidão de Acervo Técnico – CAT, cujo registro está disciplinado na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023, que revogou a RESOLUÇÃO CONFEA

Nº 1.025 de 30/10/2009, e que os elementos necessários à confecção da Certidão de Acervo Técnico – CAT demonstram que a empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda executou o serviço contratado de acordo com as especificações do projeto das obras do Terminal Público de Itaparica – Vila Velha/ES.

Aduziu que nos autos do aludido processo judicial não foi proferida qualquer decisão impedindo a participação da IMBEG – Imbé Engenharia Ltda em licitações, ou invalidando a Certidão de Acervo Técnico – CAT pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA-ES.

À vista disso, a CAT apresentada pela IMBEG a fim de comprovar a sua qualificação técnica para habilitação no certame não poderia ser desconsiderada no procedimento licitatório deflagrado pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT do Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

A empresa IMBEG argumentou, ainda, que a ação civil pública nº 0024125-34.2018.8.08.0024 tem como réu principal a empresa NBC -ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, que seria a única responsável pelo projeto do Terminal Público de Itaparica – Vila Velha/ES, uma vez que projeto originário foi dimensionado pela empresa citada e que a IMBEG – Imbé Engenharia Ltda se limitou a concluir as obras, tendo em vista a rescisão do contrato firmado entre a empresa Construtora e Incorporadora Araguaia Ltda e o Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES, para a realização do projeto.

Acrescentou que os fatos que fundamentam a ação judicial estariam relacionados com um atípico fenômeno da natureza que atingiu aquela região em maio de 2013, consistente em um tornado com ventos superiores a 125 km/h.

Por fim, sustentou que embora tenha convicção da inexistência de qualquer responsabilidade da IMBEG pelos danos provocados no Terminal Público de Itaparica – Vila Velha/ES, a ação civil pública não chegará ao exame do mérito em razão da notória

prescrição que deverá ser acolhida, devido à prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

II. Das Comunicações ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e atual Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Campos dos Goytacazes – IMTT

Comunicados na forma dos itens 1 e 2 da decisão precedente para apresentação de esclarecimentos acerca da admissão da certidão de acervo técnico apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda. para fins de comprovação de capacidade técnica, uma vez que o documento se refere a obras maculadas por diversos problemas estruturais, as quais teriam resultado no ajuizamento de ação civil pública contra a citada licitante, o Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes e o Sr. Nelson Godá, atual Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Campos dos Goytacazes – IMTT, informaram que a Certidão de Acervo Técnico nº 000107/2010 foi atestada em consulta realizada por e-mail ao Sr. José Maria Cola dos Santos, gerente da unidade de atendimento do CREA-ES e, portanto, foi admitida e anexada ao processo administrativo nº 2022.109.000042-0-PR. Corroborando a informação, os jurisdicionados juntam aos autos cópia do e-mail encaminhado e a respectiva resposta.

Sustentam os jurisdicionados que a aludida certidão demonstra a capacidade técnica da empresa IMBEG – IMBÉ ENGENHARIA LTDA., integrante do consórcio de empresas T-Urbano Campos, ficando constatada a inexistência de impedimento à homologação e adjudicação do objeto da licitação ao consórcio declarado vencedor, o qual atualmente, se encontra em fase de execução.

A atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Roberta Ramos Robaina Zainotte, em ofício juntado aos autos pelo Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, reafirma os fatos relatados pelo atual Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Campos dos Goytacazes – IMTT, referente à conferência da veracidade da Certidão de Acervo Técnico nº 000107/2010.

III. Conclusões

Conforme exposto, a presente Denúncia tem por fundamento a suposta inaptidão da certidão de acervo técnico apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., vencedora da licitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, uma vez que o documento se refere a obras maculadas por diversos problemas estruturais, realizadas no Estado do Espírito Santo, e as quais teriam resultado no ajuizamento de ação civil pública contra a citada licitante.

Rememore-se, inicialmente, que a qualificação técnica da empresa para participar de processos licitatórios divide-se em qualificação técnico-profissional, referente à aptidão dos profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, e qualificação técnico-operacional, que diz respeito à aptidão da empresa, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial.

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, “para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico – CAT ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”¹.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa licitante, a fim de comprovar a sua capacidade técnico-operacional e habilitar-se no procedimento licitatório deflagrado pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT do Município de Campos dos Goytacazes-RJ, apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT 107/2010,

¹ V. Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara

emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA-ES.

Nos termos da manifestação instrutiva, não competiria às Cortes de Contas habilitar, ou não, concorrente em certame licitatório, tampouco examinar, em substituição à Administração contratante, o cumprimento das exigências de qualificação técnica de licitantes, como, inclusive, já se posicionou o Tribunal de Contas da União². À vista disso sugere o arquivamento deste feito sem resolução do seu mérito.

Todavia, em respeito ao princípio da primazia da resolução de mérito, aplicável às decisões desta Corte, diverjo da solução apresentada e entendo que a questão de fundo deve ser enfrentada nesta oportunidade.

Neste sentido, assiste razão aos jurisdicionados quando afirmam que não compete a esta Corte de Contas a desconstituição da certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA-ES, apresentada pela empresa vencedora da licitação, IMBEG – Imbé Engenharia Ltda., em atenção ao item 9.6.4.1 do instrumento convocatório³, para fins de comprovação de qualificação técnica.

No caso vertente, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico nº 000107/2010 apresentada pela empresa IMBEG – Imbé Engenharia Ltda foi validamente emitida pelo CREA-ES, tendo sua veracidade atestada pelo gerente da unidade de

² Neste sentido:

Não cabe ao TCU habilitar ou não concorrente em certame licitatório. Compete ao Tribunal, isto sim, assinar prazo para que o ente da Administração adote providências com o intuito de promover a anulação de ato viciado, identificado em procedimento licitatório. A produção de ato que se ajuste ao balizamento contido na legislação vigente, por sua vez, é atribuição do gestor público. (**Acórdão 584/2013-Plenário** | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Não compete ao TCU examinar, em substituição à Administração contratante, o cumprimento das exigências de qualificação técnica de licitantes. (**Acórdão 2730/2015-Plenário** | Relator: BRUNO DANTAS).

³ Disponível para consulta em <https://www.campos.rj.gov.br/app/assets/docs/licitacao/3/7470> - Acesso em 30.10.2023.

atendimento do CREA-ES antes de ser admitida no procedimento licitatório em exame, conforme documentação acostada aos autos pelos jurisdicionados.

Outrossim, em consulta ao andamento da mencionada ação civil pública nº 0024125-34.2018.8.08.0024⁴, em curso no Juízo da Vara de Fazenda Pública Capixaba, onde se discute a regularidade da execução das obras do Terminal Público de Itaparica – Vila Velha/ES judicial, constata-se que a ação ainda se encontra em fase instrutória, bem como não foi proferida em seu bojo qualquer decisão declarando a sua inidoneidade ou impedindo a participação da IMBEG – Imbé Engenharia Ltda em processos licitatórios ou invalidando a Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREA-ES.

Assim, **não cabe a este Tribunal desconstituir a documentação emitida por Conselho Profissional**, apresentada pela licitante com vistas ao cumprimento das exigências de qualificação técnica para habilitação no certame.

Neste contexto, entendo que não restou demonstrada qualquer irregularidade na habilitação da licitante vencedora e que **a presente Denúncia deva ser julgada improcedente**, haja vista que a CAT apresentada se mostra apta a cumprir o requisito editalício quanto à qualificação técnico operacional, previsto no item 9.6.4.1 do instrumento convocatório.

Pelo exposto, posiciono-me **em desacordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, em razão dos fundamentos lançados neste voto;

⁴ http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm - Acesso em 30.10.2023.

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da unidade gestora denunciada, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao denunciante dando ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 106 do Regimento Interno;

IV. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA